



2023/0320(CNS)

18.12.2023

ALTERAÇÕES

34 - 172

Projeto de relatório

Lídia Pereira

(PE755.999v01-00)

que cria um sistema de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas, e que altera a Diretiva 2011/16/UE

Proposta de diretiva

(COM(2023)0528 – C9-0340/2023 – 2023/0320(CNS))

Alteração 34
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade.

Alteração

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade, ***o que constitui um obstáculo significativo para as pequenas e médias empresas no acesso ao mercado único.***

Or. en

Alteração 35
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas. Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade.

Alteração

(1) Na União, não existe atualmente uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável das empresas ***que operam em dois ou mais Estados-Membros.*** Por conseguinte, as empresas da UE são obrigadas a cumprir as regras dos diferentes sistemas de tributação das sociedades, em função do Estado-Membro em que exercem a sua atividade.

Or. es

Alteração 36
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência *desiguais* para as empresas. Esta situação tem um impacto maior nas PME **do que nos contribuintes de maior dimensão**, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. As tentativas de adaptação dos **governos** a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a **novas** distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem **inevitavelmente** a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Alteração

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência para as empresas **que desincentivam os investimentos transfronteiras, dificultando assim o desenvolvimento do nosso mercado único em relação aos nossos principais concorrentes**. Esta situação tem um impacto maior nas PME **e nos pequenos investidores**, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios, **especialmente com o desenvolvimento contínuo do nosso mercado único, que nos obriga a tomar medidas para continuar a desenvolvê-lo**. As tentativas de adaptação dos **Estados** a esta nova realidade resultaram, **por vezes**, numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade **que afetam sobremaneira as PME, desincentivando-as de investir em mais do que um Estado-Membro. A confiança mútua e a boa fé por parte dos Estados são necessárias para que a cooperação em matéria de decisões fiscais permita completar, melhorar e desenvolver o nosso mercado único**.

Or. es

Alteração 37
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência desiguais para as empresas. Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Alteração

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência desiguais para as empresas. Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade. ***A criação de um quadro comum e harmonizado de tributação para as PME garantiria que as PME pudessem utilizar todo o potencial e que os consumidores pudessem usufruir das possibilidades do mercado interno.***

Or. en

Alteração 38
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais e dão origem a condições de concorrência desiguais para as empresas. Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Alteração

(2) A coexistência e a interação de 27 sistemas diferentes de tributação do rendimento das sociedades na União geram complexidade no cumprimento das obrigações fiscais, ***custos de conformidade desproporcionados*** e dão origem a condições de concorrência desiguais para as empresas. Esta situação tem um impacto maior nas PME do que nos contribuintes de maior dimensão, tendo-se tornado mais evidente à medida que a globalização e a digitalização da economia foram alterando significativamente a perceção das fronteiras e os modelos de negócios. As tentativas de adaptação dos governos a esta nova realidade resultaram numa resposta fragmentada entre os Estados-Membros, o que deu origem a novas distorções no mercado interno. Além disso, os vários quadros jurídicos conduzem inevitavelmente a diferentes práticas da administração fiscal nos Estados-Membros, o que implica frequentemente procedimentos morosos, caracterizados pela imprevisibilidade e incoerência, bem como elevados custos de conformidade.

Or. en

Alteração 39
Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os 24 milhões de PME estabelecidas na UE representam dois terços dos postos de trabalho no setor privado e 99 % de todas as empresas da União, constituindo a espinha dorsal da

economia europeia. É essencial, por conseguinte, apoiar as micro, pequenas e médias empresas, a fim de promover a criação de emprego, reforçar o crescimento, defender uma concorrência leal e transparente, apoiar a competitividade e atrair investimento. Para o efeito, a UE deve abordar dimensões como os atrasos de pagamento, o acesso ao financiamento, as competências, a transição digital, a inovação, a internacionalização ou o acesso aos dados. No entanto, os obstáculos regulamentares ou os encargos administrativos continuam a ser o principal desafio para as PME europeias. A presente diretiva deve ser interpretada de acordo com o princípio do desagravamento e apoio às PME.

Or. en

Alteração 40
Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) As PME gastam cerca de 2,5% do seu volume de negócios em custos de conformidade relacionados com obrigações fiscais. A situação das empresas muito pequenas é particularmente grave, uma vez que representam 90 % dos custos anuais estimados em 54 mil milhões de euros dos custos de conformidade das empresas da UE relacionados com os seus impostos sobre o rendimento das pessoas coletivas. Este cenário demonstra a necessidade da adoção da presente diretiva, a fim de reduzir significativamente os custos de conformidade fiscal e libertar recursos financeiros para permitir que as PME

invistam nas suas atividades.

Or. en

Alteração 41

Isabel Benjumea Benjumea, Lúdia Pereira

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão ***que não fazem parte de um grupo***, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis.

Alteração

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados, ***além da incerteza de investir o seu próprio património num mercado desconhecido***. E, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras exclusivamente através de estabelecimentos estáveis, ***bem como de incentivos fiscais para as atrair***.

Or. es

Alteração 42

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão que não fazem parte de um grupo, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras **exclusivamente** através de estabelecimentos estáveis.

Alteração

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão que não fazem parte de um grupo, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras através de estabelecimentos estáveis **ou, no máximo, de uma filial. A transparência é essencial ao bom funcionamento do mercado único.**

Or. en

Alteração 43

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão **que não fazem parte de um grupo**, é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos

Alteração

(3) A variedade de formas de exercer uma atividade económica no mercado interno exige que empresas diferentes adotem soluções diferentes para enfrentar os atuais desafios que as suas operações transfronteiras colocam. Para as empresas de menor dimensão é mais difícil expandir-se além-fronteiras do que para as empresas de maior dimensão. Por conseguinte, é mais oneroso para essas empresas de menor dimensão fazer face a procedimentos complexos **e altamente**

complexos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras **exclusivamente** através de estabelecimentos estáveis.

burocráticos e custos de conformidade elevados. É, pois, evidente que as micro, pequenas e médias empresas, nas fases iniciais de expansão, necessitam de uma solução como um mecanismo simplificado para o cálculo do seu resultado tributável quando operam além-fronteiras através de estabelecimentos estáveis.

Or. en

Alteração 44

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A luta contra a fraude, a evasão fiscal e a elisão fiscais são prioridades políticas primordiais, uma vez que as práticas de planeamento fiscal agressivas são inaceitáveis do ponto de vista da integridade do mercado interno e da justiça social.

Or. en

Alteração 45

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos

estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte.

estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte. ***Além disso, a aplicação destas regras não deve, sob nenhuma circunstância, conduzir a taxas de imposto mais elevadas do que as definidas nos quadros jurídicos fiscais nacionais.***

Or. en

Alteração 46

Isabel Benjumea Benjumea, Lúcia Pereira

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na

Alteração

(4) Para dissipar a incerteza fiscal e resolver a dificuldade em cumprir as regras de um sistema fiscal desconhecido quando se opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) (um dos principais fatores que impedem as PME de se expandirem para o estrangeiro), o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis deve ser calculado com base nas regras aplicáveis no Estado-Membro em que a sede social (administração central da PME) tem residência para efeitos fiscais. Isto significa também que continuariam a ser aplicáveis os princípios que regem a imputação de rendimentos a um estabelecimento estável, estabelecidos na

convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte.

convenção bilateral aplicável para evitar a dupla tributação entre o Estado-Membro do estabelecimento estável e o Estado-Membro da sede. Para que as novas regras constituam uma fonte de simplificação para as PME, a sua aplicação deve ser facultativa e, por conseguinte, deixada ao critério do contribuinte, *devendo ser concedida uma margem suficiente para a aplicação e a adaptação às novas regras.*

Or. es

Alteração 47

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A igualdade tributária entre os contribuintes, nomeadamente entre todas as empresas, é uma condição prévia do mercado único. Uma abordagem coordenada e harmonizada na aplicação dos sistemas fiscais nacionais é fundamental para garantir o bom funcionamento do mercado único e contribuiria para evitar a elisão fiscal e a transferência de lucros.

Or. en

Alteração 48

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Um sistema de tributação das sociedades justo e eficaz deve responder à necessidade urgente de uma política fiscal

global progressiva e justa, que promova a redistribuição da riqueza e combata as desigualdades.

Or. en

Alteração 49
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas, ***por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis), a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro.*** Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis). O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) pode ser apenas uma extensão da atividade principal da sede. ***Além disso, uma vez feita a opção de aplicar o quadro***

Alteração

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas. Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis). O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) pode ser apenas uma extensão da atividade principal da sede.

de simplificação fiscal, este deve ter uma duração obrigatória, a fim de evitar situações em que a residência da sede social é frequentemente deslocada para tirar partido de situações fiscais vantajosas ocasionais e a curto prazo.

Or. es

Alteração 50

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal específicas, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis), a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro. Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis). O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) pode ser apenas uma extensão

Alteração

(5) A fim de evitar práticas fiscais abusivas, foram concebidas regras antiabuso fiscal **sólidas e** específicas, por exemplo para fazer face aos riscos de elisão fiscal associados à transferência da residência fiscal de uma PME e, assim, evitar que a localização da sede social seja determinada com base em razões fiscais. **Essas medidas antiabuso baseiam-se em requisitos quantitativos para evitar transferências artificiais de lucros.** Por conseguinte, seria necessário acompanhar a evolução do volume de negócios imputado ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e/ou à filial**, a fim de manter as suas operações como secundárias em relação à atividade principal que deve ser realizada pela sede. Desta forma, não existiria o risco de as regras serem utilizadas de forma abusiva através da criação de sedes vazias, enquanto a maior parte das atividades comerciais se realiza no estrangeiro. Na mesma ordem de ideias, a elegibilidade para o sistema de simplificação fiscal, bem como a cessação e a renovação da opção, devem estar sujeitas a condições estritas. Essas condições devem ser acompanhadas de requisitos relativos ao volume de negócios da sede social em relação ao do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e/ou da**

da atividade principal da sede. Além disso, uma vez feita a opção de aplicar o quadro de simplificação fiscal, este deve ter uma duração obrigatória, a fim de evitar situações em que a residência da sede social é frequentemente deslocada para tirar partido de situações fiscais vantajosas ocasionais e a curto prazo.

filial. O objetivo é reforçar a ideia de que a atividade exercida através do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou da filial* pode ser apenas uma extensão da atividade principal da sede. Além disso, uma vez feita a opção de aplicar o quadro de simplificação fiscal, este deve ter uma duração obrigatória, a fim de evitar situações em que a residência da sede social é frequentemente deslocada para tirar partido de situações fiscais vantajosas ocasionais e a curto prazo.

Or. en

Alteração 51

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Tendo em conta que o sistema de tributação da sede se destina a facilitar a expansão e o desenvolvimento da atividade das empresas noutros Estados-Membros, esse sistema deve ser disponibilizado por um período de tempo limitado e a renovação da participação deve limitar-se a uma vez. Após um período de 10 anos, as empresas terão a possibilidade de recorrer a outros instrumentos pan-europeus, como o e BEFIT (Empresas na Europa: Quadro para a Tributação das Receitas), que prevê um conjunto comum de regras para o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas em todos os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 52

Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afiguram-se iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. Nenhum outro setor de atividade seria excluído do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afiguram-se iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. ***Em qualquer caso, esta exclusão deve ser devidamente avaliada após cinco anos de aplicação da presente diretiva.*** Nenhum outro setor de atividade seria excluído do âmbito de aplicação da diretiva.

Or. en

Alteração 53

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afigurar-se-iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Nenhum outro setor de** atividade seria **excluído** do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração

(6) O transporte marítimo internacional é um setor de atividade específico sujeito a regimes fiscais especiais em vários Estados-Membros. Esses regimes consistem, essencialmente, em calcular a matéria coletável com base na arqueação (ou seja, na capacidade de carga) dos navios explorados e não com base nos lucros ou prejuízos efetivos incorridos pela empresa. Com base nesta premissa, as PME que obtêm rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo abrangidas por um regime de imposto sobre a arqueação devem ser excluídas da possibilidade de optarem pelas regras de simplificação aplicáveis às PME no que respeita a esses rendimentos imputados a um estabelecimento estável **ou à filial**. Esta exclusão evitaria complicações adicionais que poderiam advir da interação entre o quadro de simplificação fiscal para as PME e os regimes de imposto sobre a arqueação. Além disso, essas potenciais complicações afigurar-se-iam desproporcionadas, tendo em conta a inexistência de tais regimes fiscais especiais em alguns Estados-Membros. **Nenhuma outra** atividade **para além da abrangida pelo regime de imposto sobre a arqueação** seria **excluída** do âmbito de aplicação da diretiva.

Or. en

Alteração 54 **Isabel Benjumea Benjumea, Lúcia Pereira**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a

Alteração

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a

liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, que imponham ao Estado-Membro da sede social **uma obrigação** de cooperação se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. ***Este balcão único deve prever todos os recursos de simplificação para que não se torne mais um obstáculo para as empresas que queiram investir no estrangeiro.*** No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, que imponham ao Estado-Membro da sede social **o dever** de cooperação se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

Or. es

Alteração 55

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No

Alteração

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No

pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, que imponham ao Estado-Membro da sede social uma obrigação de cooperação se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, que imponham ao Estado-Membro da sede social uma obrigação de cooperação se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.

Nesse sentido, se o Estado-Membro da sede social realizar uma auditoria por sua própria iniciativa, deve convidar o Estado-Membro de acolhimento a realizar essa auditoria em conjunto.

Or. en

Alteração 56 **Lídia Pereira**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do

Alteração

(7) A proposta visa proporcionar uma simplificação processual significativa, pelo que deve ser criado um balcão único, através do qual a declaração de impostos, a liquidação de impostos e a cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) seriam tratadas por uma única autoridade fiscal («autoridade competente para a declaração»), ou seja, a autoridade fiscal do Estado-Membro da sede. No pleno respeito da soberania dos Estados-Membros em matéria fiscal, as auditorias, os recursos e os procedimentos de resolução de litígios seriam essencialmente conduzidos a nível nacional e em conformidade com as regras processuais do

respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, **que imponham ao Estado-Membro da sede social** uma obrigação de cooperação **se a autoridade fiscal do Estado-Membro do estabelecimento estável solicitar uma auditoria que abranja o cálculo do resultado tributável do seu contribuinte.**

respetivo Estado-Membro. Para apoiar o funcionamento de um balcão único, seria fundamental prever auditorias conjuntas, **criando** uma obrigação de cooperação **para as autoridades fiscais dos Estados-Membros.**

Or. en

Alteração 57

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A solução de balcão único (OSS) é apreciada pelas PME europeias e a sua criação deve representar um instrumento de facilitação facultativo para os procedimentos fiscais das PME. A experiência positiva com a declaração de IVA através da solução de balcão único, com 130 000 empresas a preencherem a sua declaração de IVA através da solução de balcão único e mais de 17 mil milhões de euros arrecadados em receitas de IVA, em 2022, estimula a reprodução do modelo no contexto da presente diretiva.

Or. en

Alteração 58

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A fim de evitar encargos

demasiado elevados para a autoridade fiscal da sede social na aplicação das regras, a proposta assegura que o Estado-Membro da sede social tenha o direito de reter 15 % do imposto cobrado correspondente à obrigação fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(ais) ou filial(ais) no Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 59
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O relatório de avaliação deve analisar todos os aspetos relevantes da aplicação da diretiva e centrar-se nas vantagens de um eventual alargamento do âmbito de aplicação, na adequação dos requisitos de elegibilidade, na adequação das situações de exclusão - nomeadamente a criação de filiais - e na necessidade de exclusão das atividades de transporte marítimo. Estas dimensões devem também ser abordadas na eventual proposta de alteração da presente diretiva, quer através de alterações legislativas concretas, quer através de uma justificação razoável para a manutenção das regras.

Or. en

Alteração 60
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A Comissão deve criar uma forma exaustiva e abrangente de comunicar às PME o sistema de tributação da sede social. As informações serão prestadas e todas as línguas da UE. Para que as PME beneficiem e desfrutem de todo o potencial do sistema de tributação da sede social, a Comissão deve lançar uma campanha de informação dirigida às PME.

Or. en

Alteração 61

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) Uma vez que a potencial redução dos custos de conformidade fiscal pelas PME depende diretamente da adoção voluntária das regras estabelecidas na presente diretiva, a Comissão deve prever uma campanha de informação à escala da UE dirigida às PME. Esta campanha de informação deve ser integrada numa estratégia de comunicação mais ampla sobre a nova legislação da UE em matéria fiscal e o seu impacto nas empresas da UE.

Or. en

Alteração 62

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) É previsto um período de conservação dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos dados não deve ir além do que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

Alteração

(15) É previsto um período de conservação *razoável* dos dados para permitir que os Estados-Membros cumpram a maior parte das regras relativas ao prazo de prescrição, acompanhando assim de perto essas regras nacionais no que respeita ao seu início ou suspensão. No entanto, o período de conservação dos dados não deve ir além do que é necessário para garantir que as autoridades fiscais competentes possam determinar as obrigações fiscais, estabelecendo assim um equilíbrio entre a capacidade da autoridade fiscal para assegurar a correta liquidação e cobrança dos impostos e o direito dos contribuintes à segurança jurídica.

Or. es

Alteração 63

Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam *a nível transfronteiras* no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas *nacionais* diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União, *respeitando ao mesmo tempo a soberania fiscal nacional dos Estados-Membros*, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da

proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. en

Alteração 64
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Alteração

(18) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a simplificação das regras fiscais aplicáveis a determinadas PME que operam no mercado interno através de estabelecimentos estáveis, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros **de forma individual**, mas pode, devido aos desafios decorrentes da interação entre 27 sistemas diferentes de tributação das sociedades, ser mais bem alcançado ao nível da União **através da cooperação mútua entre os Estados**, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

Or. es

Alteração 65
Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

A presente diretiva estabelece regras para o cálculo do resultado tributável dos estabelecimentos estáveis *e das filiais* das PME que preencham os critérios definidos no artigo 2.º, n.º 1 (regras relativas à «tributação da sede social»).

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

Alteração 66 **Martin Hlaváček**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

d) Correspondem à definição de micro, pequenas e médias empresas (PME) na aceção da Diretiva 2013/34/UE¹⁶;

Alteração

d) Correspondem à definição de micro, pequenas e médias empresas (PME) na aceção da Diretiva 2013/34/UE¹⁶. ***Para efeitos da presente diretiva e sem prejuízo da Diretiva 2013/34/UE, as microempresas devem ser definidas como empresas cujo número médio de trabalhadores não exceda 25 durante o exercício, as pequenas empresas devem ser definidas como empresas que não tenham mais de 100 trabalhadores, em número médio durante o exercício, e as médias empresas devem ser definidas como empresas cujo número médio de trabalhadores não exceda 350 durante o exercício.***

¹⁶Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as

¹⁶Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as

Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

Or. en

Alteração 67

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Operam noutros Estados-Membros exclusivamente através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

Alteração

e) Operam noutros Estados-Membros exclusivamente através de um ou mais estabelecimentos estáveis *e/ou uma filial*;

Or. en

Alteração 68

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Operam noutros Estados-Membros *exclusivamente* através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

Alteração

e) Operam noutros Estados-Membros através de um ou mais estabelecimentos estáveis *ou até duas filiais*;

(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)

Or. en

Alteração 69

Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros no que diz respeito:

Alteração

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 16.º, para alterar os anexos I a IV, a fim de ter em conta as alterações da legislação dos Estados-Membros **e com base nas informações prestadas pelo Estado-Membro em causa** no que diz respeito:

Or. en

Alteração 70

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável.

Alteração

3. A presente diretiva não afeta o direito de o Estado-Membro em que está situado um estabelecimento estável **ou a filial** determinar a taxa de imposto aplicável, nem a aplicabilidade das convenções bilaterais destinadas a evitar a dupla tributação, nem as regras relativas à proteção social dos trabalhadores no Estado-Membro do estabelecimento estável.

Or. en

Alteração 71

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

1) «Estabelecimento estável», qualquer instalação fixa situada noutro Estado-Membro, tal como definida na convenção bilateral para evitar a dupla

Alteração

1) «Estabelecimento estável», qualquer instalação **empresarial** fixa situada noutro Estado-Membro, tal como definida na convenção bilateral para evitar

tributação pertinente ou, na sua ausência,
no direito nacional;

a dupla tributação pertinente ou, na sua
ausência, no direito nacional;

Or. es

Alteração 72

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***1-A) «Filiar», uma empresa situada
noutro Estado-Membro que é
integralmente detida e controlada pela
sede de uma PME;***

Or. en

Alteração 73

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***1-A) «Filiar», uma empresa situada
noutro Estado-Membro que é
integralmente detida e controlada pela
sede de uma PME;***

Or. en

Alteração 74

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) **exclusivamente** através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) através de um ou mais estabelecimentos estáveis **ou até duas filiais**;

Or. en

Alteração 75 **Isabel Benjumea Benjumea**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2**

Texto da Comissão

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) **exclusivamente** através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

Alteração

2) «Sede», uma PME, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, que opera noutro(s) Estado(s)-Membro(s) através de um ou mais estabelecimentos estáveis;

Or. es

Alteração 76 **Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6**

Texto da Comissão

6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

Alteração

6) «Resultado tributável do estabelecimento estável», o rendimento ou prejuízo tributável **imputado ao estabelecimento estável e** calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social;

Or. en

Alteração 77 **Isabel Benjumea Benjumea**

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede;

Suprimido

Or. es

Alteração 78
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede;

Suprimido

Or. en

Justificação

O acesso ao novo regime não deve depender de uma chave de distribuição arbitrária das receitas entre a sede social e os estabelecimentos estáveis.

Alteração 79
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios

fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede;

fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede;
Relativamente ao último ano, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis é calculado com base na data disponível até 30 de setembro desse ano;

Or. en

Alteração 80

Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede;

Alteração

a) O volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis não excedeu, nos dois últimos exercícios fiscais, um montante igual ao dobro do volume de negócios gerado pela sede ***no Estado-Membro da sede social;***

Or. en

Justificação

Se tal não for incluído, o texto refere-se, na realidade, ao dobro do volume de negócios gerado pela sede social, ou seja, a PME em geral (incluindo todos os estabelecimentos estáveis, porque não têm personalidade jurídica). A lógica subjacente ao presente número é evitar que o volume de negócios dos estabelecimentos estáveis da PME não seja superior ao dobro do volume de negócios gerado pela PME no Estado de residência, mas a redação não deixa isso claro. Sem o aditamento, esta obrigação não produziria qualquer efeito.

Alteração 81

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no

Estado-Membro da sede social durante os **dois** últimos exercícios fiscais;

Estado-Membro da sede social durante os **cinco** últimos exercícios fiscais;

Or. en

Alteração 82
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais;

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais; ***Para as PME recém-criadas, não é tida em conta a duração mínima da residência fiscal;***

Or. en

Alteração 83
Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais;

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais ***ou, se tiver sido mais recente, desde a criação da sede social;***

Or. en

Alteração 84
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais;

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante os dois últimos exercícios fiscais ***ou desde a criação da sede social;***

Or. en

Alteração 85

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante ***os dois últimos exercícios fiscais;***

Alteração

b) Foi residente para efeitos fiscais no Estado-Membro da sede social durante ***o último exercício fiscal;***

Or. es

Alteração 86

Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), nos dois últimos exercícios fiscais.

Alteração

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), nos dois últimos exercícios fiscais ***ou, se tiver sido mais recente, desde a criação da sede social.***

Or. en

Alteração 87

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), ***nos dois últimos exercícios fiscais.***

Alteração

c) Preencheu as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), ***no último exercício fiscal.***

Or. es

Alteração 88

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

Alteração

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis ***e/ou filial*** situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação. ***Se criar uma primeira filial noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a essa filial a partir do momento da sua criação.***

Or. en

Alteração 89

Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do

Alteração

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do

n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

n.º 1, deve aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, deve aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação. ***Nesse caso, a sede social deve informar o Estado-Membro de acolhimento que optou por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º1;***

Or. en

Alteração 90

Isabel Benjumea Benjumea, Lídia Pereira

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, ***deve*** aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, ***deve*** aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

Alteração

2. Se a sede optar por aplicar as regras de tributação da sede social nos termos do n.º 1, ***pode*** aplicar essas regras a todos os seus estabelecimentos estáveis situados noutros Estados-Membros. Se criar um novo estabelecimento estável noutro Estado-Membro, ***pode*** aplicar as regras de tributação da sede social a esse estabelecimento estável a partir do momento da sua criação.

Or. es

Alteração 91

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Se a sede social obtiver rendimentos

Alteração

Se a sede social obtiver rendimentos

provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

provenientes de atividades de transporte marítimo e esses rendimentos estiverem sujeitos, no Estado-Membro da sede social, a um regime de imposto sobre a arqueação, essa sede fica excluída da aplicação das regras de tributação da sede social relativamente ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou à filial* noutros Estados-Membros, na medida em que estes obtenham rendimentos provenientes de atividades de transporte marítimo.

Or. en

Alteração 92

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos três meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos três meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Para a criação do seu primeiro estabelecimento estável ou filial noutro Estado-Membro, uma PME pode aplicar as regras de tributação da sede social a partir do ano em que o estabelecimento estável ou a filial é criado, sem estar obrigada a notificar a autoridade competente para a declaração três meses antes do final do exercício fiscal anterior.

Or. en

Alteração 93

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos três meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração

1. A sede que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***e/ou à filial*** deve notificar a sua opção à autoridade competente para a declaração, juntamente com o nome do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento. A notificação deve ser efetuada pelo menos três meses antes do final do exercício fiscal anterior ao exercício fiscal em que a PME pretende começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Or. en

Alteração 94

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

A autoridade competente para a declaração deve obter confirmação do Estado-Membro de acolhimento de que o estabelecimento no Estado-Membro de acolhimento constitui um estabelecimento estável para efeitos de tratado.

Alteração 95
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve verificar se estão preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º e deve informar a sede social das suas conclusões no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração 96
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

Alteração

Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa **e/ou da filial em causa** será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

Alteração 97
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **dois meses** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

Alteração

Se os requisitos de elegibilidade estiverem preenchidos, a autoridade competente para a declaração deve informar as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento, no prazo de **um mês** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, de que o resultado tributável dos estabelecimentos estáveis em causa será calculado de acordo com as regras de tributação da sede social a partir do exercício fiscal seguinte, tal como aplicadas no Estado-Membro da sede social. A autoridade fiscal do(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento deve comunicar à autoridade competente para a declaração a taxa de imposto aplicável.

Alteração 98
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. Não obstante esse processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Alteração

O Estado-Membro de acolhimento pode contestar a decisão da autoridade competente para a declaração relativa ao cumprimento dos requisitos de elegibilidade, em conformidade com o disposto no artigo 13.º. **Nesse caso, aplicam-se as regras nacionais do Estado-Membro da sede social.** Não obstante esse

processo, as PME podem começar a aplicar as regras de tributação da sede social.

Or. en

Alteração 99

Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Alteração

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional. ***A decisão da autoridade competente para a declaração só deve produzir efeitos jurídicos a partir do exercício seguinte.***

Or. en

Justificação

A fim de garantir a segurança jurídica e evitar um impacto negativo nas PME. Se os Estados-Membros não chegarem a acordo sobre o cumprimento dos requisitos de elegibilidade, a PME não deve ser afetada negativamente. A PME pode começar a aplicar as regras de tributação da sede social, enquanto a decisão está a ser contestada. Para garantir a segurança jurídica, a decisão final só deve produzir efeitos a partir do exercício seguinte.

Alteração 100

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de

Alteração

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de

elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de dois meses a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional, ***contanto que continue a aplicar as regras de tributação da sede social.***

Or. es

Alteração 101 **Marcus Ferber**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4**

Texto da Comissão

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***dois meses*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Alteração

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***um mês*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Or. en

Alteração 102 **Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang**

Proposta de diretiva **Artigo 6 – n.º 3 – parágrafo 4**

Texto da Comissão

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***dois meses*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Alteração

Se a autoridade competente para a declaração concluir que os requisitos de elegibilidade não estão preenchidos, deve informar a sede social no prazo de ***um mês*** a contar da notificação a que se refere o n.º 1, podendo a sede recorrer dessa decisão nos termos da legislação nacional.

Alteração 103
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis.

Alteração

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis. ***A sede social deve ser devidamente informada sobre estes procedimentos, sem demora injustificada.***

Alteração 104
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do Estado-

Alteração

4. Se um Estado-Membro de acolhimento concluir que a presença de uma PME no seu território pode ser considerada um estabelecimento estável ***ou uma filial***, deve informar desse facto a autoridade competente para a declaração. Com base nessa informação, a autoridade competente para a declaração deve informar a autoridade fiscal competente do

Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis.

Estado-Membro de acolhimento sobre se a sede aplica as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis *ou à filial*.

Or. en

Alteração 105
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante ***um período de cinco exercícios fiscais***.

Alteração

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante ***o período que considerar adequado, informando a autoridade competente da sua decisão***.

Or. es

Alteração 106
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período de cinco exercícios fiscais.

Alteração

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis ***e/ou à filial*** num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras durante um período de cinco exercícios fiscais, ***renovável uma vez***.

Or. en

Alteração 107
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras ***durante um período de cinco exercícios fiscais.***

Alteração

1. A sede social que tenha optado por aplicar as regras de tributação da sede social aos seus estabelecimentos estáveis num ou mais Estados-Membros de acolhimento deve aplicar essas regras ***por um período indefinido.***

Or. en

Alteração 108
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. ***No termo do período referido no n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 109
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período **referido no n.º 1**, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

Alteração

2. No termo do período **que considerar adequado**, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, **após informação à autoridade competente**, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

Or. es

Alteração 110

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No termo do período referido no n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.

Alteração

2. No termo do período referido no n.º 1, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis aos estabelecimentos estáveis situados nos Estados-Membros de acolhimento, a menos que a sede notifique à autoridade competente para a declaração a sua opção de renovar a aplicação das regras de tributação da sede social, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º, **por mais cinco anos**.

Or. en

Alteração 111

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa ***antes do termo do período de cinco anos referido no artigo 7.º, n.º 1, por qualquer dos seguintes motivos:***

Alteração

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa ***quando:***

Or. es

Alteração 112
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa ***antes do termo do período de cinco anos referido no artigo 7.º, n.º 1,*** por qualquer dos seguintes motivos:

Alteração

1. A opção de aplicar as regras de tributação da sede social cessa por qualquer dos seguintes motivos:

Or. en

Alteração 113
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social;

Alteração

a) A PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transfere a sua residência fiscal para fora do Estado-Membro da sede social, ***caso essa PME pretenda cessar a aplicação das regras de tributação da sede social;***

Or. es

Alteração 114
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Nos dois últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede.*

Alteração

b) *Deixe de ser considerada uma PME.*

Or. es

Alteração 115
Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Nos dois últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede.

Alteração

b) Nos dois últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao triplo do volume de negócios da sede **no Estado-Membro da sede social.**

Or. en

Justificação

Se tal não for incluído, o texto refere-se, na realidade, ao dobro do volume de negócios gerado pela sede social, ou seja, a PME em geral (incluindo todos os estabelecimentos estáveis, porque não têm personalidade jurídica). A lógica subjacente ao presente número é evitar que o volume de negócios dos estabelecimentos estáveis da PME não seja superior ao dobro do volume de negócios gerado pela PME no Estado de residência, mas a redação não deixa isso claro. Sem o aditamento, esta obrigação não produziria qualquer efeito.

Alteração 116
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Nos dois últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao *triplo* do volume de negócios da sede.

Alteração

b) Nos dois últimos exercícios fiscais, o volume de negócios conjunto dos seus estabelecimentos estáveis *e/ou da filial* excedeu um montante igual ao *dobro* do volume de negócios da sede.

Or. en

Alteração 117
Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) As PME referidas no artigo 2.º, n.º 1, criem uma ou mais filiais;

Or. en

Alteração 118
Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) A empresa deixa de ser considerada micro, pequena e média empresa nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 119
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Em qualquer dos casos referidos no n.º 1**, as regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

Alteração

2. As regras de tributação da sede social deixam de ser aplicáveis a partir do exercício fiscal seguinte àquele em que se verificam os motivos referidos no n.º 1.

Or. es

Alteração 120
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade competente para a declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 antes do final do exercício fiscal em que se **verificaram os motivos** dessa cessação.

Alteração

3. A autoridade competente para a declaração deve informar os Estados-Membros de acolhimento da cessação a que se refere o n.º 1 **o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes do final do exercício fiscal em que se verificar o motivo** dessa cessação.

Or. en

Alteração 121
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de

Alteração

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de

residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção.

residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. Esta será considerada uma nova opção. ***O requisito estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), não deve ser aplicável se a transferência do domicílio fiscal da PME tiver sido efetuada por razões comerciais válidas.***

Or. en

Justificação

Poderá ser demasiado rigoroso se não incluirmos esta opção. Uma PME pode decidir mudar de residência por razões comerciais válidas e, uma vez no novo Estado-Membro, serão necessários dois anos para que a opção de tributação da sede social volte a estar disponível. É importante evitar abusos e fazemos isso incluindo a menção a «razões comerciais válidas».

Alteração 122

Lídia Pereira

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. ***Esta será considerada uma nova opção.***

Alteração

4. Se a PME a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, transferir a sua residência fiscal para outro Estado-Membro, pode optar por aplicar as regras de tributação da sede social do seu novo Estado-Membro de residência fiscal, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º. ***Nessa situação, não devem ser aplicáveis os critérios previstos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b).***

Or. en

Alteração 123

Marcus Ferber

Proposta de diretiva

Artigo 9

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9

Suprimido

Renovação da opção de aplicar as regras de tributação da sede social

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente para a declaração pelo menos seis meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

2. A autoridade competente para a declaração deve confirmar a renovação da opção no prazo de dois meses a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1, após ter verificado o cumprimento dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º. Deve comunicar a sua decisão à sede, juntamente com a informação de que os motivos de exclusão previstos no artigo 10.º não são aplicáveis. A autoridade competente para a declaração deve informar igualmente as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento da renovação no prazo de quatro meses a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 124

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente **para a declaração pelo menos seis meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e**

Alteração

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente. A autoridade competente para a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os

indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

Or. es

Alteração 125

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente para a declaração pelo menos seis meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

Alteração

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, **por mais cinco anos**, deve notificar desse facto a autoridade competente para a declaração pelo menos seis meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 126

Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente para a declaração pelo menos **seis** meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para

Alteração

1. Se a sede social pretender renovar a sua opção, deve notificar desse facto a autoridade competente para a declaração pelo menos **três** meses antes do termo do período referido no artigo 7.º, n.º 1, e indicar os nomes dos Estados-Membros de acolhimento. A autoridade competente para

a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

a declaração deve verificar se a PME continua a cumprir os requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º.

Or. en

Alteração 127
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve confirmar a renovação da opção no prazo de **dois meses** a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1, após ter verificado o cumprimento dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º. Deve comunicar a sua decisão à sede, juntamente com a informação de que os motivos de exclusão previstos no artigo 10.º não são aplicáveis. A autoridade competente para a declaração deve informar igualmente as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento da renovação no prazo de quatro meses a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve confirmar a renovação da opção no prazo de **um mês** a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1, após ter verificado o cumprimento dos requisitos de elegibilidade estabelecidos no artigo 4.º. Deve comunicar a sua decisão à sede, juntamente com a informação de que os motivos de exclusão previstos no artigo 10.º não são aplicáveis. A autoridade competente para a declaração deve informar igualmente as autoridades fiscais dos Estados-Membros de acolhimento da renovação no prazo de quatro meses a contar da receção da notificação a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 128
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 10

Texto da Comissão

Artigo 10

Exclusão da renovação da opção de aplicar as regras de tributação da sede

Alteração

Suprimido

social

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se, durante o período de cinco anos em que as regras de tributação da sede social se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:

a) Em dois exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao dobro do volume de negócios da sede;

b) A PME criou uma ou mais filiais dentro ou fora da União;

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante dois exercícios fiscais consecutivos.

Or. en

Alteração 129

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se, *durante o período de cinco anos em que as regras de tributação da sede social se aplicaram inicialmente, se tiver verificado alguma das seguintes situações:*

Alteração

A sede social não tem direito a renovar a opção de aplicar as regras de tributação da sede social se *não forem cumpridos os requisitos para o efeito previstos no artigo 4.º.*

Or. es

Alteração 130

Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Em dois exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao dobro do volume de negócios da sede;*

Suprimido

Or. es

Alteração 131
Marcus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) *Em dois exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao dobro do volume de negócios da sede;*

Suprimido

Or. en

Alteração 132
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Em dois exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis excedeu um montante igual ao dobro do volume de negócios da sede;

a) Em dois exercícios fiscais considerados separadamente, o volume de negócios conjunto dos estabelecimentos estáveis *e/ou da filial* excedeu um montante igual ao dobro do volume de negócios da sede;

Or. en

Alteração 133
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A PME criou uma ou mais filiais dentro ou fora da União;

Suprimido

Or. es

Alteração 134
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A PME criou *uma ou* mais *filiais* dentro ou fora da União;

b) A PME criou mais *do que uma filial* dentro ou fora da União;

Or. en

Alteração 135
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) A PME criou uma ou mais filiais dentro *ou fora* da União;

b) A PME criou uma ou mais filiais dentro da União;

Or. en

Alteração 136
Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante dois exercícios fiscais consecutivos.

Suprimido

Or. es

Alteração 137
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante *dois* exercícios fiscais consecutivos.

c) O critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), não foi cumprido durante *três* exercícios fiscais consecutivos.

Or. en

Alteração 138
Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da autoridade competente para a declaração.

1. A sede social deve apresentar a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede social junto da autoridade competente para a declaração. *O Estado-Membro da sede social deve assistir a PME na elaboração da declaração fiscal, em especial no que respeita à imputação do resultado tributável a cada estabelecimento estável situado noutros Estados-Membros.*

Alteração 139

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável situado noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração

b) A dívida fiscal da PME relativamente ao resultado tributável de cada estabelecimento estável *e/ou da filial* situado noutros Estados-Membros. A dívida fiscal é calculada aplicando a taxa de imposto nacional do respetivo Estado-Membro de acolhimento ao resultado tributável, tal como foi calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social.

Alteração 140

Eva Maria Poptcheva, Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Se um ou mais estabelecimentos estáveis da PME não estiverem obrigados a elaborar demonstrações financeiras separadas nos termos da legislação do Estado-Membro de acolhimento, a declaração fiscal baseada nas regras de tributação da sede deve incluir as seguintes informações:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 141

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis);

Alteração

a) Ativos e passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou à filial*;

Or. en

Alteração 142

Lídia Pereira

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 3 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Ativos e* passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis);

Alteração

a) Passivos imputados ao(s) estabelecimento(s) estável(eis);

Or. en

Alteração 143

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) noutros Estados-Membros.

Alteração

b) Lucros imputáveis ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou à filial* noutros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 144

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável.

Alteração

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa a cada estabelecimento estável *e/ou à filial*.

Or. en

Alteração 145
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

Alteração

b) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa *e/ou à filial*.

Or. en

Alteração 146
Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições previstas na convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social. Depois de a imputação dos

Alteração

8. Se rejeitar o projeto de nota de liquidação do imposto, a autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento deve rever esse projeto de liquidação no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável *e/ou à filial*, em conformidade com as disposições previstas na convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social. Depois de

lucros ao estabelecimento estável ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalculer o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável deve ser resolvido em conformidade com a convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017¹⁷.

¹⁷Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

a imputação dos lucros ao estabelecimento estável *e/ou à filial* ter sido revista e comunicada à autoridade competente para a declaração em conformidade com o artigo 8.º-AE da Diretiva 2011/16/UE, esta última deve recalculer o resultado tributável em conformidade com as regras de tributação do Estado-Membro da sede social, devendo este Estado-Membro emitir uma liquidação de imposto revista. O contribuinte tem o direito de recorrer da liquidação do imposto revista para os tribunais do Estado-Membro da sede social. Qualquer litígio relativo ao montante dos lucros imputáveis ao estabelecimento estável *e/ou à filial* deve ser resolvido em conformidade com a convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável ou com as disposições previstas na Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho de 10 de outubro de 2017¹⁷.

¹⁷Diretiva (UE) 2017/1852 do Conselho, de 10 de outubro de 2017, relativa aos mecanismos de resolução de litígios em matéria fiscal na União Europeia (JO L 265 de 14.10.2017, p. 1).

Or. en

Alteração 147

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 11 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou estejam sujeitos a

Alteração

9. Sempre que, de acordo com as regras fiscais do Estado-Membro de acolhimento, determinadas despesas associadas aos trabalhadores assalariados do estabelecimento estável *e/ou da filial* sejam dedutíveis para efeitos fiscais, desde que os respetivos montantes sejam tributados ao nível do trabalhador ou

encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias.

estejam sujeitos a encargos de segurança social, e não exista um tratamento fiscal semelhante no Estado-Membro da sede social que permita essa dedução, os Estados-Membros da sede social e de acolhimento devem, **com as orientações da Comissão**, tomar as medidas adequadas para evitar eventuais assimetrias.

Or. en

Alteração 148

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 11 – parágrafo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. A Comissão deve estabelecer, por meio de atos de execução, orientações sobre as medidas adequadas em matéria de assimetrias a que se refere o n.º 8. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

Or. en

Alteração 149

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento

Cobrança do imposto devido pelo(s) estabelecimento(s) estável(eis) **e/ou pela filial** no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento

Or. en

Alteração 150

Isabel Benjumea Benjumea, Lúdia Pereira

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

Alteração

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento, *se assim o desejar. Caso contrário, pode proceder à sua liquidação através dos seus estabelecimentos, se o considerar oportuno.*

Or. es

Alteração 151

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

Alteração

1. A sede social deve liquidar, por intermédio da autoridade competente para a declaração, o imposto sobre o rendimento no que respeita tanto ao seu resultado tributável como ao resultado tributável do(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou da filial* no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento.

Or. en

Alteração 152

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável *e/ou da filial* da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 153 **Martin Hlaváček**

Proposta de diretiva **Artigo 12 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

2. A autoridade competente para a declaração deve cobrar o imposto correspondente à dívida fiscal de cada estabelecimento estável da sede na União, aplicar a taxa de imposto do respetivo Estado-Membro de acolhimento e transferir, *sem demora*, o montante em causa para a autoridade competente do respetivo Estado-Membro de acolhimento.

Or. en

Alteração 154 **Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang**

Proposta de diretiva **Artigo 12 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. A Comissão estabelece, por meio

Alteração

3. A Comissão estabelece, por meio

de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

de atos de execução, as modalidades práticas necessárias para assegurar a cobrança e a transferência do imposto correspondente à dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) *e/ou da filial* do Estado-Membro da sede social para o Estado-Membro de acolhimento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º.

Or. en

Alteração 155
Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12-A

Retenção do imposto cobrado pelo Estado-Membro da sede social

No que diz respeito à obrigação fiscal a transferir para o Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 12.º, o Estado-Membro da sede social deve ter o direito de reter 15 % do imposto cobrado correspondente à obrigação fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(s) ou filial(ais) para compensar os encargos administrativos incorridos.

Or. en

Alteração 156
Martin Hlaváček

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis.

1. Salvo disposição em contrário, as regras estabelecidas na presente diretiva não afetam as regras nacionais dos Estados-Membros que regem as auditorias fiscais, as vias de recurso e os procedimentos a nível local, nem os mecanismos de resolução de litígios disponíveis a nível da União ou previstos nas convenções fiscais bilaterais para evitar a dupla tributação aplicáveis. ***As obrigações comerciais, contabilísticas e fiscais de um estabelecimento estável nos termos das regras nacionais do Estado-Membro de acolhimento não devem ser afetadas pela presente diretiva.***

Or. en

Alteração 157

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

Se for realizada uma auditoria por iniciativa do Estado-Membro da sede social, o Estado-Membro da sede social deve convidar o Estado-Membro de

acolhimento a realizar essa auditoria em conjunto.

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 158 **Lídia Pereira, Isabel Benjumea Benjumea**

Proposta de diretiva **Artigo 13 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. ***A autoridade fiscal*** do Estado-Membro de acolhimento ***pode*** solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Alteração

2. ***As autoridades fiscais*** do Estado-Membro de acolhimento ***ou do Estado-Membro da sede social podem*** solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento ***ou do Estado-Membro da sede social.***

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 159

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Alteração

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável ***ou da filial*** em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável ***e/ou de lucros à filial*** e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 160

Martin Hlaváček

Proposta de diretiva

Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a

Alteração

2. A autoridade fiscal do Estado-Membro de acolhimento pode solicitar a

realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. ***Não obstante o disposto na referida diretiva, a autoridade competente requerida deve aceitar esse pedido das autoridades*** do Estado-Membro de acolhimento.

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

realização de uma auditoria conjunta com a autoridade competente para a declaração, que abranja o cálculo do resultado tributável do estabelecimento estável em conformidade com as regras de tributação da sede social, a imputação de lucros ao estabelecimento estável e/ou a taxa de imposto aplicável. As auditorias conjuntas devem ser realizadas em conformidade com a Diretiva 2011/16/UE do Conselho¹⁸. ***O pedido de auditoria conjunta pode também ser apresentado pela autoridade fiscal do Estado-Membro da sede social à autoridade fiscal*** do Estado-Membro de acolhimento ***de cada estabelecimento estável.***

¹⁸Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

Or. en

Alteração 161

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8-AE

Texto da Comissão

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas²⁰, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis), nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve

Alteração

1. Se uma sede social, tal como definida no artigo 3.º, ponto 2, da diretiva que cria regras de tributação da sede social para as micro, pequenas e médias empresas²⁰, que opte por aplicar as regras de tributação da sede social ao(s) seu(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***e/ou à sua filial***, nos termos do artigo 6.º dessa diretiva, cumprir os requisitos de elegibilidade para a aplicação dessas regras, a autoridade competente do Estado-

comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável que o resultado tributável do estabelecimento estável em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de dois meses a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

²⁰ Diretiva...[JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, à autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável ***e/ou da filial*** que o resultado tributável do estabelecimento estável ***e/ou da filial*** em causa será calculado em conformidade com as regras de tributação da sede social. Essa comunicação deve ter lugar no prazo de dois meses a contar da notificação pela sede social da sua opção de aplicar as regras de tributação da sede social.

²⁰ Diretiva...[JO: inserir o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva].

Or. en

Alteração 162

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/EU

Artigo 8-AE

Texto da Comissão

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) situado(s) no seu território, no prazo de três meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

Alteração

2. A autoridade competente do Estado-Membro do estabelecimento estável ***ou da filial*** deve comunicar à autoridade competente do Estado-Membro da sede a taxa de imposto aplicável para efeitos da determinação da dívida fiscal do(s) estabelecimento(s) estável(eis) situado(s) no seu território, no prazo de três meses a contar da notificação pela autoridade competente do Estado-Membro da sede social da decisão relativa à aplicação das regras de tributação da sede social.

Or. en

Alteração 163

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/EU

Artigo 8-AE

Texto da Comissão

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis), em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

Alteração

3. A autoridade competente do Estado-Membro da sede social deve comunicar, através da troca automática de informações, as informações especificadas no n.º 2 do presente artigo à(s) autoridade(s) competente(s) do Estado-Membro ou dos Estados-Membros do(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***ou da filial***, em conformidade com as modalidades práticas adotadas nos termos do artigo 21.º.

Or. en

Alteração 164

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/EU

Artigo 8-AE

Texto da Comissão

iii) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) em causa,

Alteração

iii) Um projeto de nota de liquidação do imposto relativa ao(s) estabelecimento(s) estável(eis) ***ou à filial*** em causa,

Or. en

Alteração 165

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 14 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2011/16/EU

Texto da Comissão

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

Alteração

6. Se a autoridade fiscal do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou da filial** proceder à revisão do projeto de nota de liquidação do imposto no que respeita à imputação de lucros ao estabelecimento estável **ou à filial**, em conformidade com as disposições da convenção bilateral para evitar a dupla tributação aplicável celebrada entre o Estado-Membro de acolhimento e o Estado-Membro da sede social, após rejeição do projeto de nota de liquidação do imposto emitido pelo Estado-Membro da sede social, a autoridade competente do Estado-Membro do(s) estabelecimento(s) estável(eis) **ou da filial** deve comunicar essa nota de liquidação revista à autoridade competente do Estado-Membro da sede social, no prazo de um mês a contar da sua emissão, para efeitos do recálculo do resultado tributável do estabelecimento estável **ou da filial**, da emissão de uma liquidação de imposto revista e da cobrança do imposto.

Or. en

Alteração 166**Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández****Proposta de diretiva****Artigo 18 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da mesma, em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as

Alteração

2. As informações, incluindo os dados pessoais, tratadas em conformidade com a presente diretiva só podem ser conservadas enquanto tal for necessário para alcançar os objetivos da mesma, em especial a verificação dos requisitos de elegibilidade e a determinação da dívida fiscal dos contribuintes, em conformidade com as

regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de *dez* anos.

regras nacionais de cada responsável pelo tratamento em matéria de prescrição, mas nunca por mais de *quinze* anos.

Or. en

Alteração 167

Martin Hlaváček, Eva Maria Poptcheva

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

Alteração

1. Cinco anos após o início da aplicação da presente diretiva, a Comissão examina e avalia o seu funcionamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho o correspondente relatório. ***No relatório de avaliação, a Comissão deve examinar, nomeadamente, se as regras de tributação da sede social devem ser igualmente aplicadas a uma ou mais filiais das PME.*** O relatório deve, quando se justifique, ser acompanhado de uma proposta de alteração da presente diretiva.

Or. en

Alteração 168

Marcus Ferber

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O relatório referido no n.º 1 deve analisar, nomeadamente:

- a) Se se justifica um alargamento do âmbito de aplicação da presente diretiva;***
- b) Se e de que forma os procedimentos previstos na presente diretiva podem ser ainda mais simplificados para reduzir os***

custos de conformidade;

c) Se há ensinamentos a retirar da aplicação da presente diretiva à tributação das sociedades em geral;

Or. en

Alteração 169
Lídia Pereira

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O relatório a que se refere o n.º 1 deve avaliar, entre outros aspetos relevantes, o possível alargamento do âmbito de aplicação da diretiva, a adequação dos critérios estabelecidos no artigo 10.º, nomeadamente a exclusão das PME que criem uma ou mais filiais, e a adequação da exclusão das atividades de transporte marítimo prevista no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 170
Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME

que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável *e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de uma filial*, ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

Or. en

Alteração 171

Aurore Lalucq, Evelyn Regner, Joachim Schuster, Jonás Fernández, Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação de uma filial, ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

Alteração

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações pertinentes para a avaliação da diretiva, em conformidade com o n.º 3, incluindo dados agregados relativos ao número de PME elegíveis comparativamente às PME que optaram por participar no sistema, ao seu volume de negócios e aos seus custos de conformidade relativamente ao volume de negócios; dados sobre o número de PME que se expandiram além-fronteiras através da criação de um estabelecimento estável e o número de PME que deixaram de ser elegíveis devido à criação/*detenção* de *mais do que* uma filial, ou os custos de conformidade para as PME que aplicam a opção.

Or. en

Alteração 172

Claude Gruffat, Kira Marie Peter-Hansen

Proposta de diretiva

Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve avaliar os potenciais obstáculos jurídicos à aplicação da presente diretiva, tais como a ausência de uma definição comum e harmonizada de estabelecimento estável na UE.

Or. en